



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 007/2026.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 19/2026, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.896/2007 (Código de Posturas), dispondo sobre a execução subsidiária de obras e serviços de limpeza e pavimentação de passeios pelo Poder Executivo e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 19/2026 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Capítulo III do Título VIII da Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007 (Código de Posturas), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 275-A, 275-B e 275-C:

"Art. 275-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno, lote ou quintal em mau estado de conservação (sujo) aquele que apresentar, isolada ou cumulativamente, as seguintes características:

I - Crescimento de mato, capim ou vegetação daninha que ultrapasse a altura de 50 cm (cinquenta centímetros);

II - Presença de materiais inservíveis, entulhos de construção civil, lixo doméstico, restos de poda ou resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - Existência de recipientes, depressões ou objetos que propiciem o acúmulo de água estagnada e a proliferação de vetores e animais sinantrópicos;

IV - Presença de fezes de animais em grande quantidade, gerando mau cheiro e risco à saúde pública.

V - Presença de carcaças, ossadas ou cadáveres de animais, em estado de decomposição ou não, que possam gerar mau cheiro, atrair vetores ou representar risco à saúde pública;

Art. 275-B. Visando a segurança, a saúde pública e a estética urbana, ficam estabelecidas as seguintes regras para plantações em lotes vagos situados dentro do perímetro urbano:

I - Fica permitida a manutenção de hortas de subsistência e o plantio de árvores frutíferas, desde que o proprietário mantenha o lote rigorosamente capinado e livre de pragas;

II - É vedada a utilização de agrotóxicos, pesticidas ou adubação com dejetos animais não tratados em qualquer tipo de plantio dentro do perímetro urbano.

III - Deverá ser realizada a manutenção, após a colheita de culturas, tais como milho, arroz ou similares, de restos vegetais, palhadas ou resíduos





orgânicos no terreno, sem a devida destinação ou manejo adequado, de modo a favorecer a proliferação de pragas, vetores ou causar prejuízo às condições de higiene e salubridade.

Art. 275-C. A inobservância do dever de manutenção e limpeza dos terrenos sujeitará o proprietário ou possuidor ao seguinte procedimento administrativo e sanções:

I - Constatada a infração, o responsável será notificado para providenciar a limpeza e adequação do lote no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos;

II - Esgotado o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, será lavrado o Auto de Infração com aplicação de multa, classificada como infração Grave, conforme o Art. 353 deste Código;

III - Aplicada a multa e persistindo a omissão, o Poder Público Municipal fica autorizado a realizar, direta ou indiretamente, o serviço de limpeza, roçada e remoção de entulhos, aplicando o disposto no Art. 13 desta Lei;

IV - Os custos dos serviços executados pelo Poder Público Municipal serão cobrados do proprietário, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço;

V - O não pagamento da multa e da taxa de serviço de limpeza implicará a inscrição do débito na dívida ativa do Município."

Art. 2º O disposto do art. 2º do Projeto de Lei nº 19/2026 passa a vigorar como sendo o art. 3º.

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 19/2026.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 007/2026 AO PROJETO DE
LEI Nº 19/2026:**

Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa atualizar e aprimorar a Lei Municipal nº 1.896/2007, o nosso Código de Posturas, especificamente no que tange à manutenção e limpeza de terrenos e lotes vagos no perímetro urbano de Carmo do Paranaíba.

A legislação atual, embora preveja a obrigação da limpeza, trata o tema de maneira genérica. A ausência de parâmetros objetivos – como a definição exata do que configura um "lote sujo" e o limite aceitável para o crescimento de mato – dificulta o trabalho dos nossos fiscais de posturas e frequentemente gera contestações por parte dos autuados. Ao fixarmos a altura máxima de 50 centímetros para o mato, trazemos clareza, transparência e segurança jurídica para a ação fiscalizadora.

Outro ponto de extrema relevância regulamentado por este projeto são as plantações no perímetro urbano. Lavouras extensivas (como milho e cana-de-açúcar) em lotes vagos no meio da cidade têm se mostrado um problema crônico. Elas servem de esconderijo para indivíduos mal-intencionados, aumentando a insegurança da vizinhança, e propiciam o surgimento de roedores e animais peçonhentos (como escorpiões e cobras), além de dificultarem o combate a focos do mosquito transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya. O projeto não pune o cidadão que deseja ter uma pequena horta ou árvores frutíferas de subsistência, mas disciplina essa prática para que não afete a coletividade.

Por fim, o texto estabelece um rito processual justo e eficaz: o cidadão é primeiro notificado e tem 15 dias para resolver o problema. Apenas em caso de inércia é aplicada a multa. E, para que o problema seja efetivamente resolvido, autoriza-se a Prefeitura a realizar a limpeza compulsória, cobrando os custos acrescidos de uma taxa administrativa.

Trata-se de uma medida de saúde pública, segurança e valorização do espaço urbano. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -



